LEI Nº 568 , de 22 de abril de 1997 .

" Que define infrações da Legislação Sanitária Municipal , estabelece as respectivas sanções e dá outras providências .

O Prefeito Municipal de CAPELA / AL , no uso de suas atribuições legais :

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei .

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .

Art. 1º - Considerando-se infrações à Legislação Sanitária Municipal , as configuradas na presente Lei .

Art. 2º - Responde pela infração que poração ou sua prática , dela se beneficia .

Parágrafo único - Exclui a importação de infração causa decorrente de força maior ou provenientes de eventos naturais ou circunstâncias imprevisiveis .

Art. 3º - As infrações à critérios das autoridades sanitárias classificam-se em :

I - Leves , aquelas nas quais o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes ;

II - Graves , aquelas nas quais forem verificadas circunstâncias agravantes ;

III - Gravíssimas , aquelas nas quais sejam verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes .

Art. 4º - São circunstâncias atenuantes :

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento ;

II - a errada comprenção da norma sanitária , admitida como excusável , quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato ;

III - o infrator por expontânea vontade , imediatamente procurar , repara , ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado ;

IV - ter o infrator sofrido coação , a qual não podia resistir , para a prática do ato ;

V - ser infrator primário , a falta cometida de natureza leve .

Art. 5º - São circunstâncias agravantes :

I - ter o infrator agido com dolo , ainda que eventual , fraude ou má fé ;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público , de produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária ;

III - tendo conhecimento deato lesivo à saúde pública , o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tenentes à evitá-lo ou saná-lo ;

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração ;

V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública ;

VI - ser infrator reincidente .

Art. 6º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração gravíssima .

Parágrafo único - A reincidência especifica caracteriza-se quando o infrator após decisão definitiva da esfera administrativa do processo que lhe ouver imposto a penalidade , cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração constante .

Art. 7º - Para a imposição de pena e a graduação , a autoridade sanitária leverá em conta :

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes ;

II - a gravidade do fato , tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública ;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias .

Parágrafo único - Sem prejuízo ao disposto neste artigo , na aplicação de penalidade de multa a autoridade sanitária levará em conta a capacidade econômica do infrator .

Art. 8º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis , serão punidas , alternativamente , com penalidades de ;

I - advertência ;

II - multa ;

III - apreenção do produto , substância , aparelho ou acessório ;

IV - interdição do produto , aparelho , ou acessório ;

V - inutilização do produto , substância , aparelho ou acessório ;

VI - suspenção de vendas ou fabricação do produto , substância aparelho ou acessório ;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento ;

VIII - proibição de propaganda ;

IX - cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento .

Art. 9º - A pena de multa resulta no pagamento dos seguintes :

I - nas infrações leves , de 01 à 05 UFIR ;

II - nas infrações graves , de 05 à 10 UFIR ;

III - nas infrações gravíssimas , de 10 à 40 UFIR .

Art. 10º - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento , no exercício da fiscalização sanitária , respeitadas as respectivas áreas de atuação , tem competência para cumprir as Leis e normas sanitárias em geral , expedindo intimações , impondo penalidades referentes à prevenção e à repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública , tendo livre ingresso em todos os lugares , a qualquer hora , desde que devidamente identificados .

Art. 11º - São infrações sanitárias :

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções ;

Pena - advertência , interdição ou cancelamento de licença do estabelecimento e multa ;

II - deixar de executar , dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças trnasmissíveis e sua disseminação , a preservação e a manutenção da saúde ;

Pena - advertência , multa , interdição e/ou cancelamento de licença do estabelecimento ;

III - deixar de notificar , de acordo com normas legais e os regulamentos vigentes , doenças de homens ou zoonozes transmissíveis ao homem ;

Pena - advertência e/ou multa ;

IV - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias ;
Pena - advertência e/ou multa ;
V - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;
Pena - advertência e/ou multa ;
VI - contrariar normas lagais pertinentes ;
a) na construção , instalação ou funcionamento de laboratórios industriais , farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais , agrícolas , comerciais , hospitalares e congêneres que interessem à saúde pública ;
b) no controle do solo , da poluição do ar , da água e das radiações ;
Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento ;
VII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construção , reformas , loteamentos , abastecimento domiciliar de água , esgoto domiciliar , habitações em geral , coletivas ou isoladas , hortas , jardins e terrenos baldios , escolas , estabelecimentos de divertimento coletivo e de reuniões , necrotérios , velórios e cemitérios , estábulos , cocheiras , saneamento urbano em todas as suas formas , bem como tudo o que controla a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização ;
Pena - advertência , multa e/ou interdição do estabelecimento ;
VIII - o não cumprimento de medidas , formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte , seus agentes e consignatários , comandantes ou responsáveis diretos por embarcações e veículos terrestres ;
Pena - multa , interdição e/ou cancelamento de licença ;
IX - aviar receitas e dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas ;
Pena - multa , interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença ;
X - extrair , produzir , fabricar , preparar , manipular , purificar ,fracionar , embalar ou reembalar , importar , exportar , armazenar , expedir , comprar , vender , trocar ou ceder alimentos , dietéticos , de higiêne , saneantes domissanitários e quaisquer ouros produtos que interessem à saúde pública , em desacordo com as normas legais vigentes ;
Pena - multa , apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos , interdição e/ou cancelamento de licença do estabelecimento ;
XI - fraudar , falsificar e adulterar produtos farmacêuticos , dietéticos , de higiene , alimentos e suas matérias-primas , saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública ;
Pena - multa , aprensão e inutilização do produto e/ou cancelamento da licença do estabelecimento ;
XII - expor ao consumo produtos farmecêuticos ,dietéticos ,alimentos e suas matérias-primas , produtos de higiene e toucador , saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública , que tenham sido fraudados , adulterados e/ou falsificados ;
Pena - multa , apreensão , inutilização do produto , interdição do produto e/ou cancelamento da licença do estabelecimento ;
XIII - expor ao consumo alimentos que :
a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde ;
b) estiver deteriorado ou adulterado ;

c) contiver aditivo proibido ou perigoso ;
Pena - multa , apreensão e inutilização do alimento e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento ;
XIV - atribuir a produtos , medicamentos ou alimentos , qualidade medicamentosa , terapêutica ou nutricional superior a que realmente possuir , assim como divulgar informações que possa induzir ao consumidor o ero , quanto à qualidade , natureza , espécie , origem e identidade do produto ;
Pena - advertência , multa , interdição , cancelamento de licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda ;
XV - expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios ,tubérculos , bulbos ,rizomas , sementes e grãos em estado de germinação ;
XVI - entregar ao consumo , desviar , cultivar ou substituir total ou parcialmente , alimentos, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização , que tenham sido interditados ;
Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento ;
XVII - comercializar , usar , expor ao consumo produtos biológicos imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação , preparação , expedição ou transporte sem observância das condições necessárias à sua conservação ;
Pena - advertência , aprensão e/ou inutilização do produto , cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa ;
XVIII - aplicação por empresas particulares , de raticidas cuja ação produza gás ou vapor , em galerias , bueiros , porões , sotão , ou locais de possível comunicação com residências freqüentadas por pessoas ou animais ;
Pena - advertência , interdição , cancelamento da licença de funcionamento da empresa e/ou multa ;
XIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com saúde , sem necessária habilitação geral ;
Pena - interdição e/ou multa ;
XX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção , proteção e recuperação da saúde , sem necessária habilitação geral ;
Pena - interdição e/ou multa ;
XXI - proceder a cremação de cadáveres ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes ;
Pena - advertência , interdição e/ou multa ;
XXII - instalar consultórios médicos , odontológicos ou qualquer outra atividade de saúde , laboratórios de análise de pesquisas clínicas , banco de sangue , banco de leite humano , de olhos e estabelecimentos de atividades afins , instituto de estética , ginástica e fisioterapia de recuperação , balneários , estâncias hidrominerais , clínicas climatéricas , de repouso e congêneres , gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos ou equipamentos geradores de RX , substâncias radioativas ou radiações irradiantes e outras , estabelecimentos , oficinas de serviços de ótica , de aparelhos óticos , de prótese dentária , de aparelhos ou materiais para uso odontológico , ou explorar atividades comerciais , industriais , ou filantrópicas com a participação de agentes que exercem profissões técnicas e auxiliares relacionadas à saúde , sem licença do orgão

sanitário competente ou contrariando o disposto das demais normas lagais e regulamentares pertinentes ;
Pena - advertência , interdição , multa e/ou cancelamento da licença ;
XXIII - extrair , produzir , fabricar , transformar , preparar , manipular , purificar , fracionar , embalar ou reembalar , importar , exportar , armazenar , expedir , transportar , comprar , vender , ceder , ou usar alimentos , produtos alimentícios , medicamentos , drogas , insumos farmacêuticos , produtos dietéticos , de higiene , cosméticos , embalagens saneantes , utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual , sem registro , licença ou autorização do orgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente ;
Pena - advertência , apreensão e inutilização , interdição e/ou multa ;
XXIV - construir , instalar ou fazer funcionar hospitais , postos de saúde , casas de saúde , clínicas em geral , casas de repouso , serviços ou unidades de saúde , sem licença do orgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes ;
XXV - construir , instalar ou fazer funcionar , em qualquer parte do município , laboratórios de produção de medicamentos , drogas , insumos , cosméticos , produtos de higiene , dietéticos , correlatos , ou quaisquer outros estabelecimentosque fabriquem alimentos , aditivo paraalimentos , bebidas , embalagens , saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública , sem registro , licença ou autorização do orgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes ;
Pena - advertência , interdição , cancelamento da licença e/ou multa ;
XXVI - fornecer , vender , ou praticar atos de comércio , em relação à medicamentos , drogas e correlatos , cuja a venda e uso dependam de prescrição médica , sem normas legais ou regulamentares ;
Pena - advertência , interdição , cancelamento da licença e/ou multa ;
XXVII - retirar ou aplicar sangue , promover operações de plasmaforese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas , contrariando normas legais e regulamentares ;
Pena - advertência , interdição , cancelamento da licença e/ou multa ;
XXVIII - exportar sangue e seus derivados , placentas , orgãos , glândulas ou hormônios , bem como qualquer substância ou partes do corpo humano , ou utilizá-los contrariando as normas legais regulamentares ;
Pena - advertência , interdição , cancelamento da licença e/ou multa ;
XXIX - reaproveitar vasilhames de saneantes , seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde , no envasilhamento de alimentos , bebidas , refrigerantes produtos de higiene , cosméticos e perfumes ;
Pena - advertência , apreensão , inutilização , cancelamento da licença e/ou multa ;
XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
Pena - advertência , apreenção e/ou interdição do produto , suspensão de venda e/ou fabricação do produto , interdição do estabelecimento , cancelamento do alvará de licenciamento e proibição de propaganda .

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento , os estabelecimentos integrantes de administração pública ou por ela instituídos , ficando sujeitos , porém às exigências pertinentes às instalações , aos equipamentos e aparelhagem adequadas a assistência e responsabilidade técnica .

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO .

Art. 12º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio , iniciado com a levradura do auto de infração , observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei .

Art. 13º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração , pela autoridade sanitária que houver constatado , devendo conter:

I - nome do infrator , seu domicílio e residência , bem como os demais elementos necessários à sua qualificaç~ao e identificação civil ;

II - local , data , e hora da lavradura onde a infração foi verificada ;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido ;

IV - a penalidade a qual está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal , que autoriza sua imposição ;

V - ciência pelo autuado , de que responderá pelo fato em processo administrativo ;

VI - assinatura do autuado , ou na sua ausência ou recusa , de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo de interposição de recurso cabível .

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto , será feita neste , a menção do fato .

Art. 14º - O infrator será notificado para ciência da infração ;

I - pessoalmente ;

II - pelo correio ou por via postal ;

III - por edital , se estiver em local incerto e/ou não sabido .

Parágrafo 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a ter ciência , deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação .

Parágrafo 2º - O edital o inciso III deste artigo , será publicado uma única vez , na imprensa oficial , conciderando-se efetivada a notificação , cinco dias após a mesma ter sido efetuada .

Art. 15º - Quando , apesar da lavradura do ato da lavradura de infração sibsistir , ainda , para o infrator seu cumprimento , observado o disposto no ítem II do artigo anterior .

Parágrafo 1º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado , em caso excepcional , por motivos de interesse público , mediante despacho fundamentado .

Parágrafo 2º - A desobediência à determinação contida no edital , aludida no parágrafo anterior , além de sua execução forçada , acarretará a imposição de multa diária , arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração , até o exato cumprimento da obrigação , sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente

Art. 16º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 dias , contados da sua notificação .

Parágrafo 1º - Antes do julgamento , da defesa da impugnação a que se refere esta artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidos autuante , que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito .

Parágrafo 2º - Apresentada ou não a defesa de impugnação , o auto de infração será julgado pelo dirigente do orgão de vigilância sanitária competente .

Art. 17º - Os servidores ficam responsáveis pela declaração que fizerem no auto de infração , sendo passíveis de punição , por falta grave , em casos de falsidade ou omissão dolosa .

Art. 18º - A apuração do delito em se tratando dealimentos , medicamentos , drogas , insumos farmacêuticos , produtos dietéticos , de higiene , cosméticos , correlatos , embalegens , saneantes , defensivos agrículas e congêneres , utencílios e aparelhos que interessem à saúde pública , ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso .

Parágrafo 1º - A apreensão de amostras para efeitos de análise fiscal ou de controle , não será acompanhada de interdição do produto .

Parágrafo 2º - Excetua-se o disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto , hipótese na qual a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar .

Parágrafo 3º - A interdição do produto será obrigatória , quando resultarem provadas , em análise laboratorial , ou em exame de processo , ações fraudulentas que impliquem em falsificação e/ou adulteração .

Parágrafo 4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar , durará o tempo necessário `a realização de teste , provas , analises ou outras providências requeridas , não podendo , em qualquer caso , exceder o prazo de 90 dias , findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado .

Art. 19º - Na hipótese de interdição do produto prevista no segundo parágrafo do artigo anterior , a autoridades sanitária lavrará o termo respectivo , cuja a primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal , obedecidos os mesmos requisitos daquele , quanto à disposição do ciênte .

Art. 20º - Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial , a autoridade sanitária competente fará do processo o despacho respectivo , quando for o caso .

Art. 21º - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza , quantidade , nome ou marca , procedência , nome e endereço do fabricante detentor do produto .

Art. 22º - A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras do estoque existente , o qual dividido em três partes será tornado inviolável , para que se assegurem as características de conservação e autenticidade , sendo uma delas entregue ao detentor responsável , a fim de servir de contra prova , e as outras duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização de análises indispensáveis .

Parágrafo 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostra , o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial , para realização da análise fiscal , na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e de um períto pela mesma indicado .

Parágrafo 2º - A hipótese prevista no primeiro parágrafo deste artigo , se ausente as pessoas mencionadas , testemunhas para presenciar a análise deverão ser indicadas .

Parágrafo 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal , o qual será arquivado no laboratório oficial e extraidas cópias , uma integrando o processo e as demais para serem entregues ao detentos ou resposável pelo produto ou substância e à empresa fabricante .

Parágrafo 4º - O infrator discordando do resultado , coordenadamente , com o pedido de revisão de decesão recorrida , requer perícia contra prova , apresentando a amostra em seu

poder e indicando seu próprio perito .

Parágrafo 5º - Na perícia de contra prova será lavrada ata circusntanciada , datada e assinada por todos os participantes , cuja a primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos .

Parágrafo 6º - A perícia de contra prova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e , nesta hipótese prevelecerá como definitivo o laudo condenatório .

Parágrafo 7º - Aplica-se na perícia de contra prova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória , salvo se houver concordância dos peritos à adoção de outros .

Parágrafo 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova encerrará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias , o qual determinará novo exame pericial , a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial .

Art. 23º - Não sendo comprovada através de análise fiscal , ou de perícia de contra prova , a infração , o objeto da apuração , e sendo considerado o produto próprio para consumo , a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do proceso .

Art. 24º - Nas transgressões , que independem de análise e perícia , inclusive por desacato a autoridade sanitária o proceso obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso , caso o infrator não apresentar recurso no prazo de 15 dias .

Art. 25º - Nas decisões condenatórias , poderá o infrator recorrer dentro de igual prazo fixado para a defesa , inclusive quando se tratar de multa .

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatóreia , caberá recurso para autoridade superior dentro da esfera municipal sob cuja a jurisdição se haja instaurado o processo , no prazo de vinte dias de sua ciência e publicação .

Art. 26º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto , em razão do laudo laboratorial , confirmado em perícia de contra prova , ou nos casos de fraude , falsificação ou identificação .

Art. 27º - Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidades pecuniárias , não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo .

Parágrafo ùnico - O recurso previsto no 8º parágrafo do artigo 22º , será decidido no prazo de dez dias .

Art. 28º - Quando aplicada a pena de multa , o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias , contados da data da notificação , recolhendo-a à conta do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE .

Parágrafo 1º - A notificação será feita mediante registro postal , ou por meio de edital publicado na imprensa oficial , se não localizado o infrator .

Parágrafo 2º - O não recolhimento da multa , dentro do prazo fixado neste artigo , implicará na sua inscrição para corança judicial , na forma da legislação pertinente .

Art. 29º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos .

Parágrafo 1º - As prescrições ou outro ato da autoridade sanitária , que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena .

Parágrafo 2º - Não ocorre o prazo prescriminal enquanto houver processo administrativo pendente em decisão .

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA , 22 de abril de 1997 .

JOSÉ VALDEREZ DE BARROS MORAES
PREFEITO

Dra. JOSEFA PETRÚCIA MELO MORAES
SECRETÁRIA MUNIC. DE SAÚDE

Publicado e registrado às folhas 164 á 173 f **do Livro Competente .**